

A handwritten signature in blue ink is located in the top right corner. To its left is a circular stamp, also in blue ink, containing some illegible markings.

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 2/2024/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional, para os trabalhadores integrados nas Carreiras do Corpo da Guarda Prisional da DGRSP a exercer funções no Estabelecimento Prisional de Lisboa, ao Serviço de Diligências e Custódias, entre as 00h00 do dia 21 de março de 2024 e as 23h59 do dia 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve local ao serviço de diligências do Corpo da Guarda Prisional no Estabelecimento Prisional de Lisboa, das 00.00 horas do dia 21 de Março às 23.59 horas do dia 30 de Abril de 2024, para a qual apresentou proposta para serviços mínimos e meios para os assegurar.
2. Não concordando integralmente com a mesma, a DGRSP remeteu contraproposta de serviços mínimos datada de 06 de Março de 2024 a qual não foi aceite pelo SNCGP.
3. Face ao exposto, solicitou-se a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ou seja a promoção de reunião de acordo para fixação de serviços mínimos e respetivos meios para os assegurar.
4. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 12 de Março de 2024, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços

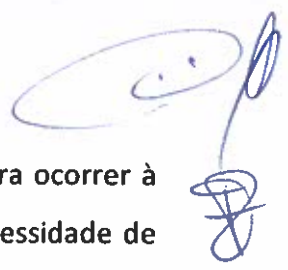
mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo na sua plenitude.

5. Com efeito, as partes concordaram com os serviços mínimos identificados com excepção da redacção da al. h).
6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
Árbitro Presidente – Dr. João Ricardo Viegas Correia
Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Joaquim Filipe Coelhas Dionísio
Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes
7. Por ofícios (remetidos via correio electrónico), foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
8. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais nos remetemos.

II - Apreciação e fundamentação

Cumprido ao presente Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à fixação de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, nos períodos da greve do Corpo da Guarda Prisional Decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP), local, ao serviço de diligências do Corpo da Guarda Prisional no Estabelecimento Prisional de Lisboa, das 00.00 horas do dia 21 de Março às 23.59 horas do dia 30 de Abril de 2024.

O direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (art. 57.º da CRP), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício de sua actividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa. Porém, é de reter que o normativo em questão não consagra um direito absoluto uma vez que pode sofrer as restrições previstas no seu n.º 3 o qual permite que o legislador ordinário defina as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção



de equipamentos e instalações, bem como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Estas restrições decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

Assim, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência de uma greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso forem adequados para que o serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua acção, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo (Vide Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 in DR, 2.ª Série, n.º 276 de 29 de Novembro de 1990).

De salientar igualmente o exposto no art. 397.º n.º 2 al. i) da LTFP a qual prescreve que estão obrigados à prestação de serviços mínimos durante a greve os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e inequívoca a referência aos serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado.

Resulta claro que os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade da actividade mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respectiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Assumindo esta premissa é de referir que dúvidas não existem quanto ao facto de o Corpo da Guarda Prisional prosseguir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis uma vez que os serviços aqui em análise são um sector de relevância social susceptível de cumprir necessidades cuja satisfação imediata é imprescindível e, por isso, um sector onde se justifica a fixação de serviços mínimos.

No que respeita aos meios para assegurar os serviços mínimos na esteira do que se vem considerando e que se pauta pelo princípio da compreensão mínima do exercício do direito de greve, os meios humanos necessários ao cumprimento daqueles serviços hão-de, também eles, ser os estritamente imprescindíveis a assegurar as identificadas necessidades sociais impreteríveis.

Assim, é de referir que quer o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional e o DGRSP estão de acordo quanto à necessidade de estabelecer serviços mínimos, nos termos dos artigos 397.º

da LGTFP e 537.º do Código do Trabalho assim como parte substancial dos meios a afetar para a greve supra indicada convocada pelo SNCGP, que estão definidos na reunião de promoção de acordo do Processo nº 3/2024/DRCT-PA.

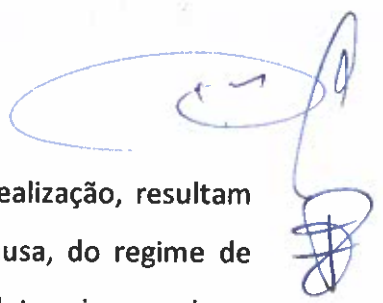
Divergem, contudo, no que respeita à al. h) na qual o SNCGP propõe: *“Quanto aos meios necessários no âmbito do Proc. Nº6/2022/DRCT-ASM, devendo tais serviços mínimos ser assegurados por 2 elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respetivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número pode ser **reforçado**”* (negrito e sublinhado nosso).

A DRGSP não concordou com a redação e propôs a seguinte redação: *“Quanto aos meios necessários para assegurar tais serviços mínimos, os mesmos serão realizados por 2 elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respetivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número poder ser **alterado**”* (negrito e sublinhado nosso).

Para tanto o Sindicato do Corpo da Guarda Prisional alegou que conforme a circular n.º 1/GDG/2001 de 05 de Março de 2001, a regra para os meios a utilizar numa diligência são dois guardas prisionais custodiantes e um guarda prisional motorista, sendo esta regra alterada quando o recluso custodiado se encontrar em regime aberto.

Salienta que esta regra tem sido, por diversas vezes, contrariada, chegando ao ponto de todas as diligências efectuadas pelo Estabelecimento Prisional de Lisboa serem efectuadas apenas por um guarda prisional custodiante colocando em risco a segurança do recluso e dos elementos do Corpo da Guarda Prisional que intervêm nessa mesma diligência.

Por sua vez, refere a DGRSP que a forma como o SNCGP define os meios necessários à realização de diligências no exterior, retira qualquer margem de flexibilidade e de gestão que qualquer estabelecimento prisional deverá necessariamente ter sobre esta matéria e, por isso, a DGRSP, não pode quantificar a priori o número de elementos do CGP que serão necessários para a realização de qualquer diligência ao exterior. Em determinados casos, poderão ser dois elementos, noutros mais e noutros menos.



Salienta igualmente que as diligências e os meios para assegurar a sua realização, resultam sempre, da análise da natureza da diligência, da unidade orgânica em causa, do regime de execução da pena e perigosidade dos reclusos, para fundamentadamente determinar quais os meios humanos a afetar.

Ora, certo é que a presente discussão reporta-se a definir se o número de elementos do Corpo da Guarda Prisional deve ser fixo, a saber, num número de dois guardas custodiantes a que acresce o motorista, em caso de realização de diligências no exterior, número que poderá ser reforçado para mais, caso se conclua por essa necessidade ou, se pelo contrário, poderá ser alterado em moldes que permitam não só aumentar o número de elementos em diligências exteriores mas também reduzir esse número sempre que as circunstâncias do caso concreto o exijam.

E, certo é também que nos reportamos à definição de serviços mínimos, situação essa na qual, via de regra, os sindicatos pugnam por uma redução do número de elementos vinculados a tal obrigação legal e em que o empregador público procura aumentar o número em apreço face à minimização do impacto da greve na prestação do serviço público.

No nosso caso em concreto, a realidade é que ambas as partes estão de acordo quanto à regra da participação de dois elementos do Corpo da Guarda Prisional a que acresce um motorista nas diligências externas, admitindo também, ambas as partes, o seu reforço em caso de manifesta necessidade.

Assumindo esta premissa, teremos de atender ao seguinte facto: permitir-se uma redução de elementos adstritos à realização de diligências externas corresponde, na prática, à definição de uns serviços mínimos em moldes inferiores àqueles que são propostos pelo SNCGP situação essa a qual este Colégio Arbitral não poderá ser alheio.

Ou, por outras palavras, se o próprio SNCGP entende que os serviços mínimos devem ser assegurados, no mínimo, e no que respeita às diligências a realizar no exterior, por dois elementos do Corpo da Guarda Prisional e um motorista, não se vislumbra qualquer razão para alterar o já anteriormente decidido no âmbito do Acórdão 6/2022/DRCT- ASM e o qual decidiu que, quanto aos meios necessários para assegurar o serviço de saídas ao exterior contempladas nos serviços mínimos, os mesmos serão realizadas por dois elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respectivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número poder ser reforçado.

III – Decisão

Em face do que exposto fica, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP, constituído nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade, fixar os seguintes meios para assegurar os serviços mínimos acordados entre a DGRSP e o SCGP:

“Quanto aos meios necessários no âmbito do Proc. Nº6/2022/DRCT-ASM, devendo tais serviços mínimos ser assegurados por 2 elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respetivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número pode ser reforçado”.

Notifique-se.

Lisboa, 15 de Março de 2024.

O Árbitro Presidente,

(João Ricardo Viegas Correia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,

(Joaquim Filipe Coelhas Dionísio)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

(Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes)